

**MAIO/2023 - 1º DECÊNDIO - Nº 1975 - ANO 67**

## **BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**

### **ÍNDICE**

PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - PRONAMPE - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.554/2023) ----- PÁG. 260

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2023 ----- PÁG. 263

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - COEFICIENTES DOS PISOS MÍNIMOS DO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS - PREÇO DE MERCADO DO COMBUSTÍVEL NOS POSTOS DE VAREJO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA ANTT Nº 8/2023) ----- PÁG. 264

BANCO CENTRAL DO BRASIL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CHEQUES - CONSEQUÊNCIAS DE SEU USO INDEVIDO E AS CONDIÇÕES PARA SEU FORNECIMENTO AO CLIENTE - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CMN Nº 5.071/2023) ----- PÁG. 267

CADASTRO DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CÓDIGO IDENTIFICADOR DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CIOT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO REMUNERADO DE CARGAS - FRETE - MEIOS DE PAGAMENTO - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.015/2023) ----- PÁG. 275

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ALÍQUOTA ZERO - MERCADO INTERNO - IMPORTAÇÃO - PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE JORNAIS E DE PERIÓDICOS ----- PÁG. 275

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO - TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA - SUJEITO PASSIVO ----- PÁG. 276

**PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - PRONAMPE - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES****LEI Nº 14.554, DE 20 DE ABRIL DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.554/2023, altera as Leis nºs 13.999/2020 \*(V. Bol. 1.869 - IR), 14.166/2021, 11.540/2007 e 14.042/2020 \*(V. Bol. 1.878 - AD), para flexibilizar e aprimorar as condições de contratação e de renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), ampliar o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), facilitar o fomento à ciência e tecnologia e aprimorar o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); e revoga dispositivos das Leis nºs 14.115/2020, 14.161/2021, e 14.257/2021.

Dentre as alterações, destacamos:

a) Quanto ao PRONAMPE:

- a determinação de que para concessão de crédito no âmbito do PRONAMPE durante o período de janeiro a abril, quando o cronograma de entrega do IRPJ nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ainda está em aberto, será permitido às instituições financeiras aceitar a declaração de faturamento dos contratantes do Programa, relativa ao ano-calendário imediatamente anterior ao que está sendo entregue à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no referido período;

- a carência mínima de até 12 meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento, como um dos parâmetros a serem observados pelas instituições financeiras participantes do PRONAMPE que queiram formalizar e prorrogar operações de crédito em seu âmbito;

- o aumento, para 72 meses, do prazo de pagamento. Anteriormente, o prazo máximo era de 48 meses e, nos casos de empresa contratante reconhecida pelo Poder Executivo federal com o Selo Emprega + Mulher, de 60 meses.

b) Quanto ao PEAC:

- a retirada a data limite de contratação das operações de crédito. Anteriormente, o prazo máximo era 31.12.2023;

- a prorrogação, para 18 meses, do prazo máximo de carência. Anteriormente, era 12 meses;

- a prorrogação, para 72 meses, do prazo total da operação. Anteriormente, era 60 meses; e

- a inclusão, a partir de 1º.1.2024, da cobrança de comissão pecuniária, que será limitada àquela vigente para o FGI Tradicional.

Finalizando, foram revogados diversos dispositivos. Dentre os quais, destacamos os da Lei nº 14.042/2020:

\* os §§ 4º e 9º do art. 5º, que tratavam, respectivamente, da devolução anual à União dos valores não comprometidos com garantias concedidas e do resgate, por parte da União, das cotas no FGI que estiverem vinculada ao Peac-FGI; e

\* § 9º do art. 8º, que tratava do prazo de liquidação do patrimônio segregado do Peac-FGI.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.166, de 10 de junho de 2021, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.042, de 19 de agosto de 2020, para flexibilizar e aprimorar as condições de contratação e de renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), ampliar o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), facilitar o fomento à ciência e tecnologia e aprimorar o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac); e revoga dispositivos das Leis nºs 14.115, de 29 de dezembro de 2020, 14.161, de 2 de junho de 2021, e 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.999, de 18 de maio de 2020, 14.166, de 10 de junho de 2021, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.042, de 19 de agosto de 2020, para flexibilizar e aprimorar as condições de contratação e de renegociação das operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas

e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), ampliar o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), facilitar o fomento à ciência e tecnologia e aprimorar o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac).

Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 1º-A. Para concessão de crédito no âmbito do Pronampe durante o período de janeiro a abril, quando o cronograma de entrega do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ainda está em aberto, será permitido às instituições financeiras aceitar a declaração de faturamento dos contratantes do Programa relativa ao ano-calendário imediatamente anterior ao que está sendo entregue à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no referido período.

.....

§ 3º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo que contratarem ou prorrogarem as linhas de crédito no âmbito do Pronampe assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito ou, quando houver, da prorrogação dessa linha, no período compreendido entre a data da contratação e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

....." (NR)

"Art. 3º As instituições financeiras participantes do Pronampe poderão formalizar e prorrogar operações de crédito em seu âmbito nos períodos e nas condições estabelecidos em ato do Secretário da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, observados o prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento das operações e os seguintes parâmetros:

.....

II - (revogado);

.....

IV - carência mínima de até 12 (doze) meses para o início do pagamento das parcelas do financiamento.

.....

§ 2º (Revogado).

.....

§ 4º O ato do Secretário da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços de que trata o *caput* deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º .....

.....

II - prazo de 72 (setenta e dois) meses para o pagamento.

§ 6º No prazo total máximo de 72 (setenta e dois) meses para o pagamento das operações, nos termos do *caput* deste artigo, não será considerada a cobrança dos créditos inadimplidos e já honrados pelo FGO no âmbito do Pronampe." (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 1 (um) ano após a entrada em vigor da nova redação deste *caput*, aplicam-se as disposições deste artigo.

....." (NR)

"Art. 4º Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, em até 1 (um) ano após a entrada em vigor da nova redação deste artigo, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato."(NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. ....

§ 2º .....

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa Referencial (TR) recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento;

§ 4º O disposto no inciso I do § 2º deste artigo aplica-se aos saldos devedores dos contratos de empréstimos firmados anteriormente à data de vigência deste dispositivo e com execução em curso."

(NR)

Art. 5º A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

§ 2º Somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito que observarem

as seguintes condições:

I - prazo de carência de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 18 (dezoito) meses;

II - prazo total da operação de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 72 (setenta e dois) meses;

....." (NR)

"Art. 5º .....

§ 4º (Revogado).

§ 9º (Revogado).

§ 10. Ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços definirá os limites e os critérios de alavancagem aplicáveis ao Peac-FGI." (NR)

"Art. 6º .....

§ 5º Para as garantias concedidas no âmbito do Peac, a comissão pecuniária a que se refere o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2024 e será limitada à comissão pecuniária vigente para o FGI Tradicional.

....." (NR)

Art. 6º Ficam revogados:

I - o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II - o art. 2º da Lei nº 14.115, de 29 de dezembro de 2020, na parte em que altera o *caput* e o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

III - da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021:

a) o art. 3º, na parte em que altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e

b) o art. 4º;

IV - da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021:

a) o art. 13, na parte em que altera o art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e

b) o art. 14; e

V - da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020:

a) os §§ 4º e 9º do art. 5º; e

b) o § 9º do art. 8º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Luciana Barbosa de Oliveira Santos  
Antônio Waldez Góes da Silva  
Fernando Haddad  
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

(DOU, 24.04.2023)

**DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MAIO/2023**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2018	janeiro	20,00	35,38
	fevereiro	20,00	34,91
	março	20,00	34,38
	abril	20,00	33,86
	maio	20,00	33,34
	junho	20,00	32,82
	julho	20,00	32,28
	agosto	20,00	31,71
	setembro	20,00	31,24
	outubro	20,00	30,70
	novembro	20,00	30,21
	dezembro	20,00	29,72
2019	janeiro	20,00	29,18
	fevereiro	20,00	28,69
	março	20,00	28,22
	abril	20,00	27,70
	maio	20,00	27,16
	junho	20,00	26,69
	julho	20,00	26,12
	agosto	20,00	25,62
	setembro	20,00	25,16
	outubro	20,00	24,68
	novembro	20,00	24,30
	dezembro	20,00	23,93
2020	janeiro	20,00	23,55
	fevereiro	20,00	23,26
	março	20,00	22,92
	abril	20,00	22,64
	maio	20,00	22,40
	junho	20,00	22,19
	julho	20,00	22,00
	agosto	20,00	21,84
	setembro	20,00	21,68
	outubro	20,00	21,52
	novembro	20,00	21,37
	dezembro	20,00	21,21
2021	janeiro	20,00	21,06
	fevereiro	20,00	20,93
	março	20,00	20,73
	abril	20,00	20,52
	maio	20,00	20,25
	junho	20,00	19,94
	julho	20,00	19,58
	agosto	20,00	19,15
	setembro	20,00	18,71
	outubro	20,00	18,22
	novembro	20,00	17,63
	dezembro	20,00	16,86
2022	janeiro	20,00	16,13
	fevereiro	20,00	15,37
	março	20,00	14,44
	abril	20,00	13,61
	maio	20,00	12,58
	junho	20,00	11,56
	julho	20,00	10,53
	agosto	20,00	9,36
	setembro	20,00	8,29
	outubro	20,00	7,27
	novembro	20,00	6,25
	dezembro	20,00	5,13
2023	janeiro	20,00	4,01
	fevereiro	20,00	3,09
	março	*	1,92
	abril	*	1,00
	maio	*	0,00

\* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

**TAXA SELIC - JUROS MENSIS**

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92								

# AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - COEFICIENTES DOS PISOS MÍNIMOS DO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS - PREÇO DE MERCADO DO COMBUSTÍVEL NOS POSTOS DE VAREJO - ALTERAÇÕES

PORTARIA ANTT Nº 8, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - ANTT, por meio da Portaria ANTT/SUROC nº 8/2023, reajusta os coeficientes de pisos mínimos do transporte rodoviários de cargas e altera o preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo, cujo preço médio do Diesel S10 ao consumidor ficou em R\$ 5,79 por litro, referente à semana de 16.4.2023 a 22.4.2023.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b", do artigo 1º da Portaria DG/ANTT nº 477, de 18 de outubro de 2017, e em conformidade com a Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.093742/2021-41,

### RESOLVE:

Art. 1º Reajustar os coeficientes dos pisos mínimos previstos no Anexo II da Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, em razão do disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que passam a vigorar nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Alterar o item xviii. Pcomb: Preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo: Preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo, da Portaria SUROC nº 04, de 20 de julho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"xviii. Pcomb: Preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo: Preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo: R\$ 5,79 por litro, referente à semana de 16/04 a 22/04 de 2023 Diesel (S10), média Brasil - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP." (NR)

Art. 3º Revogar a Portaria SUROC nº 05, de 17 de fevereiro de 2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AIRES AMARAL FILHO  
Superintendente

## ANEXO - COEFICIENTES DE PISOS MÍNIMOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA

### TABELA A - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LOTAÇÃO

	#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,1376	4,0214	4,4774	5,1239	5,8424	6,5025	7,2991
		Carga e descarga (CC)	R\$	338,10	407,26	399,71	444,20	497,22	604,51	625,65
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,1907	4,0889	4,5140	5,2366	5,9551	6,6712	7,4668
		Carga e descarga (CC)	R\$	346,40	419,52	397,30	462,71	515,74	638,41	659,31
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,7075	4,7175	5,2996	6,1837	7,0014	7,6428	8,5944
		Carga e descarga (CC)	R\$	384,00	454,36	458,15	543,99	597,02	699,18	729,64
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km		4,0038	4,4686	5,1212	5,8398	6,5034	7,2903
		Carga e descarga (CC)	R\$		402,43	397,30	443,48	496,50	604,75	623,25
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,1279	4,0038	4,4686	5,1212	5,8398	6,5034	7,2903
		Carga e descarga (CC)	R\$	335,46	402,43	397,30	443,48	496,50	604,75	623,25

6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,8048	4,0038	4,4931	5,1212	5,8398	6,5034	7,2903
		Carga e descarga (CC)	R\$	335,46	402,43	404,03	443,48	496,50	604,75	623,25
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,7678	4,6516	5,1291	5,7755	6,4941	7,1696	7,9748
		Carga e descarga (CC)	R\$	458,23	527,39	522,28	566,78	619,80	731,34	754,84
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,8362	4,7344	5,1586	5,8811	6,5997	7,3312	8,1354
		Carga e descarga (CC)	R\$	477,05	550,17	530,40	595,81	648,84	775,76	799,02
9	Perigosa (frigorificada ou aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	4,1980	5,2080	5,7963	6,6805	7,4981	8,1597	9,1224
		Carga e descarga (CC)	R\$	470,75	541,11	548,09	633,93	686,96	794,64	828,17
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km		4,2985	4,7849	5,4374	6,1560	6,8350	7,6305
		Carga e descarga (CC)	R\$		479,96	477,28	523,46	576,48	688,98	709,84
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,4227	4,2985	4,7849	5,4374	6,1560	6,8350	7,6305
		Carga e descarga (CC)	R\$	412,99	479,96	477,28	523,46	576,48	688,98	709,84
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				5,3550	6,0736		7,6363
		Carga e descarga (CC)	R\$				507,77	560,79		718,41

**Nota:** As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil

**TABELA B - OPERAÇÕES EM QUE HAJA A CONTRATAÇÃO APENAS DO VEÍCULO AUTOMOTOR DE CARGAS**

	#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,1024	4,6024	5,3210	5,7883	6,2526
		Carga e descarga (CC)	R\$			361,24	397,80	450,82	537,43	531,89
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,1477	4,6478	5,3664	5,8337	6,2980
		Carga e descarga (CC)	R\$			361,24	397,80	450,82	537,43	531,89
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,8328	5,4201	6,2377	6,7205	7,3146
		Carga e descarga (CC)	R\$			394,43	430,99	484,02	574,88	571,69
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,1024	4,6024	5,3210	5,7883	6,2526
		Carga e descarga (CC)	R\$			361,24	397,80	450,82	537,43	531,89
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,1024	4,6024	5,3210	5,7883	6,2526
		Carga e descarga (CC)	R\$			361,24	397,80	450,82	537,43	531,89
6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,1024	4,6024	5,3210	5,7883	6,2526
		Carga e descarga (CC)	R\$			361,24	397,80	450,82	537,43	531,89
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,7540	5,2541	5,9727	6,4554	6,9283
		Carga e descarga (CC)	R\$			483,82	520,37	573,40	664,26	661,07
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,7923	5,2923	6,0109	6,4937	6,9666
		Carga e descarga (CC)	R\$			494,34	530,90	583,92	674,78	671,59
9	Perigosa (frigorificada ou aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			5,3295	5,9168	6,7345	7,2373	7,8426
		Carga e descarga (CC)	R\$			484,37	520,93	573,96	670,34	670,22
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,4186	4,9186	5,6372	6,1199	6,5929
		Carga e descarga (CC)	R\$			441,22	477,78	530,80	621,66	618,47
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,4186	4,9186	5,6372	6,1199	6,5929
		Carga e descarga (CC)	R\$			441,22	477,78	530,80	621,66	618,47
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				4,6024	5,3210		6,2526
		Carga e descarga (CC)	R\$				397,80	450,82		531,89

**Nota:** As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil

**TABELA C - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LOTAÇÃO DE ALTO DESEMPENHO**

	#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,7541	3,4768	3,9717	4,5145	5,1095	5,5566	6,3244
		Carga e descarga (CC)	R\$	139,60	154,50	156,39	165,98	177,40	206,63	214,57
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,7879	3,5157	4,0140	4,5841	5,1791	5,6462	6,4137
		Carga e descarga (CC)	R\$	141,38	157,14	155,87	169,97	181,39	213,93	221,82
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,2974	4,1434	4,7444	5,4285	6,1226	6,5741	7,4813
		Carga e descarga (CC)	R\$	162,74	177,90	183,29	201,79	213,21	243,16	254,13
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km		3,4704	3,9686	4,5136	5,1086	5,5569	6,3212
		Carga e descarga (CC)	R\$		153,46	155,87	165,82	177,25	206,68	214,05
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,7507	3,4704	3,9686	4,5136	5,1086	5,5569	6,3212
		Carga e descarga (CC)	R\$	139,03	153,46	155,87	165,82	177,25	206,68	214,05
6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,4275	3,4704	3,9774	4,5136	5,1086	5,5569	6,3212
		Carga e descarga (CC)	R\$	139,03	153,46	157,32	165,82	177,25	206,68	214,05
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,1847	3,9073	4,4245	4,9672	5,5622	6,0259	6,8030
		Carga e descarga (CC)	R\$	178,73	193,63	197,11	206,70	218,12	250,09	259,56
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,2093	3,9371	4,4351	5,0052	5,6002	6,0840	6,8607
		Carga e descarga (CC)	R\$	182,79	198,54	198,86	212,95	224,38	259,67	269,08
9	Perigosa (frigorificada ou aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,6902	4,5362	5,1443	5,8284	6,5225	6,9956	7,9148
		Carga e descarga (CC)	R\$	198,65	213,82	221,27	239,76	251,19	284,71	297,66
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km		3,6648	4,1851	4,7301	5,3251	5,7901	6,5636
		Carga e descarga (CC)	R\$		183,41	187,41	197,36	208,79	240,97	249,86
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,9451	3,6648	4,1851	4,7301	5,3251	5,7901	6,5636
		Carga e descarga (CC)	R\$	168,98	183,41	187,41	197,36	208,79	240,97	249,86
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				4,5975	5,1925		6,4455
		Carga e descarga (CC)	R\$				179,67	191,10		234,56

**Nota:** As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil

**TABELA D - OPERAÇÕES EM QUE HAJA A CONTRATAÇÃO APENAS DO VEÍCULO AUTOMOTOR DE CARGAS DE ALTO DESEMPENHO**

	#Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,6472	4,0621	4,6571	4,9335	5,4313
		Carga e descarga (CC)	R\$			148,10	155,98	167,40	192,17	194,36
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,6926	4,1074	4,7024	4,9789	5,4767
		Carga e descarga (CC)	R\$			148,10	155,98	167,40	192,17	194,36
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,3869	4,8891	5,5832	5,8763	6,5044
		Carga e descarga (CC)	R\$			169,56	177,44	188,86	216,38	220,09
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,6472	4,0621	4,6571	4,9335	5,4313
		Carga e descarga (CC)	R\$			148,10	155,98	167,40	192,17	194,36
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,6472	4,0621	4,6571	4,9335	5,4313
		Carga e descarga (CC)	R\$			148,10	155,98	167,40	192,17	194,36

6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,6472	4,0621	4,6571	4,9335	5,4313
		Carga e descarga (CC)	R\$			148,10	155,98	167,40	192,17	194,36
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,0999	4,5148	5,1098	5,4029	5,9099
		Carga e descarga (CC)	R\$			188,82	196,70	208,12	235,64	239,35
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,1137	4,5285	5,1235	5,4166	5,9237
		Carga e descarga (CC)	R\$			191,09	198,96	210,39	237,91	241,62
9	Perigosa (frigorificada ou Aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,7868	5,2889	5,9830	6,2978	6,9380
		Carga e descarga (CC)	R\$			207,54	215,42	226,84	257,93	263,63
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,8637	4,2786	4,8736	5,1667	5,6737
		Carga e descarga (CC)	R\$			179,64	187,52	198,94	226,46	230,18
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,8637	4,2786	4,8736	5,1667	5,6737
		Carga e descarga (CC)	R\$			179,64	187,52	198,94	226,46	230,18
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				4,0621	4,6571		5,4313
		Carga e descarga (CC)	R\$				155,98	167,40		194,36

**Nota:** As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil

(DOU, 26.04.2023)

BOAD11220---WIN/INTER

## BANCO CENTRAL DO BRASIL - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CHEQUES - CONSEQUÊNCIAS DE SEU USO INDEVIDO E AS CONDIÇÕES PARA SEU FORNECIMENTO AO CLIENTE - DISPOSIÇÕES

### RESOLUÇÃO CMN Nº 5.071, DE 26 DE ABRIL DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução CMN nº 5.071/2023, dispõe sobre o cheque, as consequências de seu uso indevido e as condições para seu fornecimento ao cliente pelas instituições financeiras que mantêm contas de depósitos à vista movimentáveis por cheque. Dentre as provisões, destacam-se:

- conforme as referidas instituições convencionarão entre si modelo-padrão do cheque, que deverão trazer impressas as informações programadas nessa Resolução;
- na emissão de cheques, fica dispensada a grafia por extenso do valor correspondente aos centavos, desde que observados como condições;
- os cheques fornecidos por cooperativas de crédito a titulares de contas de depósitos à vista devem indicar claramente a responsabilidade da cooperativa sacada;
- a assinatura do emitente, do endossante ou de seus mandatários com poderes especiais pode ser consertada por chancela mecânica ou processo equivalente;
- as referidas instituições não podem pagar, mediante compensação ou liquidação financeira, cheque ao portador de valor superior a R\$ 100,00;
- conforme referido as instituições e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não podem receber, a título de pagamento, cheque de valor superior a R\$ 100,00, sem identificação do beneficiário;
- conforme as referidas instituições devem requerer, para a efetivação de sustação ou revogação de cheque, pedido formalizado pelo interessado, não cabendo julgamento sobre o mérito ou a personalidade do motivo apresentado;
- as instituições financeiras sacadas são responsáveis pela inclusão no CCF das ocorrências relativas ao emitente que:
  - a) tiver o mesmo cheque devolvido em dois dados diferentes por falta de fundos;
  - b) emitir cheque referente a conta de depósitos encerrados; e

c) incidir em prática espúria, considerado quando foram apresentados, no mesmo dia, mais de três cheques sem fundos de valor de até R\$ 3,41, referentes à mesma conta de depósitos, ou, em razão do "compromisso de pronto acolhimento", sejam pagos em dados diferentes três ou mais cheques sem fundos de valor de até R\$3,41 cada.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre o cheque, as consequências de seu uso indevido e as condições para seu fornecimento ao cliente pelas instituições financeiras.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 20 de abril de 2023, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 17 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, 69 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985, e 69, parágrafo único, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, RESOLVEU:

## CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o cheque, as consequências de seu uso indevido e as condições para seu fornecimento ao cliente pelas instituições financeiras que mantenham contas de depósitos à vista movimentáveis por cheque.

## CAPÍTULO II DA FORMA DO CHEQUE

### Seção I Do Modelo-Padrão

Art. 2º As instituições financeiras que mantenham contas de depósitos à vista movimentáveis por cheque convencionarão entre si modelo-padrão do cheque, que deverá trazer impressas as seguintes informações no anverso, além dos elementos dispostos no art. 1º da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985:

- I - o nome do titular da conta de depósitos à vista e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - o número, o órgão expedidor e a sigla da Unidade da Federação referentes ao documento utilizado na identificação do titular da conta de depósitos à vista, no caso de pessoas naturais;
- III - a expressão "Cliente bancário desde", seguida da data de início de relacionamento do titular da conta de depósitos à vista com instituições financeiras, na forma estabelecida no art. 30;
- IV - a data de confecção da folha de cheque, no formato "Confecção: mês/ano";
- V - a indicação da quantia a ser paga, em algarismos e por extenso; e
- VI - o número-código do banco no serviço de compensação, o código da agência, o número da conta de depósitos do emitente e o número do cheque.

§ 1º Com relação ao disposto nos incisos I a III do *caput*, deve ser observado que:

- I - no caso de conta de titularidade de menor ou de incapaz, devem constar, no mínimo, os dados de identificação do responsável que o represente ou assista; e
- II - no caso de conta conjunta, devem constar, no mínimo, os dados de identificação de dois titulares, intercalados pelos termos "e" ou "ou", conforme os termos contratuais, e a indicação da eventual existência de outros titulares mediante a utilização dos termos "e outros" ou "ou outros".

§ 2º Podem ser incluídos no modelo-padrão do cheque a expressão "pagável em qualquer agência" e outros elementos operacionais convencionados pelas instituições financeiras que mantenham contas de depósitos à vista movimentáveis por cheque.

§ 3º Com relação ao disposto no inciso I do *caput*, o nome civil pode, a critério do titular da conta de depósitos à vista, ser substituído nas folhas de cheque pelo nome social, caso esteja registrado em documento de identidade legalmente válido.

§ 4º A convenção de que trata o *caput* pode ser negociada por meio de associações representativas, de nível nacional, para adesão e observância de todas as instituições financeiras que mantenham contas de depósitos à vista movimentáveis por cheque.

§ 5º Até a entrada em vigor da convenção de que trata o *caput*, o modelo-padrão de cheque continuará a ser regido de acordo com determinações da Resolução nº 885, de 22 de dezembro de 1983.

§ 6º O conteúdo da convenção de que trata o *caput* bem como quaisquer ajustes futuros decorrentes devem ser comunicados ao Banco Central do Brasil com trinta dias de antecedência da sua implementação.

§ 7º O ato que aprovar a convenção referida no *caput*, bem como as alterações posteriores em seu conteúdo, deve conter o termo inicial para o atendimento obrigatório dos seus dispositivos, observado o prazo previsto no § 6º para comunicação prévia ao Banco Central do Brasil.

Art. 3º Na emissão de cheques, fica dispensada a grafia por extenso do valor correspondente aos centavos, desde que:

I - o valor integral seja especificado, em algarismos, no campo próprio da folha de cheque; ou

II - a expressão "e centavos acima" conste da folha de cheque, grafada pelo emitente ou impressa no final do espaço destinado à grafia por extenso de seu valor.

Parágrafo único. A existência da expressão referida no *caput*, inciso II, impressa na folha de cheque, não impede a indicação de seu valor integral por extenso, a critério do emitente, para os efeitos legais aplicáveis.

Art. 4º Os cheques fornecidos por cooperativas de crédito a titulares de contas de depósitos à vista devem indicar claramente a responsabilidade da cooperativa sacada, nos termos desta Resolução e da regulamentação correlata.

## Seção II Da Assinatura por Chancela Mecânica

Art. 5º A assinatura do emitente, do endossante ou de seus mandatários com poderes especiais pode ser constituída por chancela mecânica ou processo equivalente.

§ 1º A assinatura por chancela mecânica consiste na reprodução exata da assinatura de próprio punho, resguardada por características técnicas, obtida por máquinas especialmente destinadas a esse fim, mediante processo de compressão.

§ 2º A utilização de chancela mecânica em cheques deve ser precedida de acordo entre o emitente ou o endossante e a instituição financeira sacada, na qual se deve:

I - prever regras de segurança;

II - limitar o uso da chancela a cheques fornecidos pela própria instituição financeira, quando se tratar de emissão, ou por outra instituição financeira, quando se tratar de endosso; e

III - admitir cláusula que regule a contratação de seguros dos riscos cabíveis.

§ 3º É requisito indispensável para o emprego da assinatura por chancela mecânica seu prévio registro em ofício de notas do domicílio do usuário da assinatura por chancela mecânica.

§ 4º As instituições financeiras podem usar chancela mecânica em cheques de sua emissão e contra sua própria caixa (cheques administrativos) e na emissão de "cheques de viagem".

## CAPÍTULO III DO USO DE CHEQUES

### Seção I Dos Motivos de Devolução do Cheque

Art. 6º As instituições financeiras não podem pagar, mediante compensação ou liquidação financeira, cheque ao portador de valor superior a R\$100,00 (cem reais).

Parágrafo único. É permitida a utilização da expressão "ao emitente" para identificar o beneficiário de cheque ao portador de valor superior a R\$100,00 (cem reais), desde que:

I - o emitente e o beneficiário sejam a mesma pessoa; e

II - o beneficiário endosse o cheque à instituição financeira sacada, como quitação.

Art. 7º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não podem receber, a título de pagamento, cheque de valor superior a R\$100,00 (cem reais), sem identificação do beneficiário.

Art. 8º As instituições financeiras, ao recusarem o pagamento de cheque, devem declarar na cártula o motivo de devolução e a data de apresentação.

§ 1º O Banco Central do Brasil pode estabelecer os motivos de devolução de que trata o *caput*.

§ 2º A Centralizadora da Compensação de Cheques (Compe) pode detalhar ou criar motivos de devolução de cheque que se refiram a aspectos operacionais, desde que sejam amplamente divulgados pela câmara e pelas instituições participantes aos seus clientes.

### Seção II Da Sustação e da Revogação

Art. 9º As instituições financeiras devem exigir, para a efetivação de sustação ou revogação de cheque, solicitação formalizada pelo interessado, não cabendo julgamento sobre o mérito ou a relevância do motivo apresentado, conforme dispõem os arts. 35 e 36 da Lei nº 7.357, de 1985.

§ 1º Para a formalização exigida no *caput*, admite-se também o emprego de transação ou comunicação eletrônica, mediante senha ou qualquer procedimento apto à produção de prova para fins legais.

§ 2º Devem ser aceitas solicitações de sustação ou revogação em caráter provisório, mediante qualquer meio de comunicação, observado que a solicitação deve ser confirmada até o encerramento do expediente ao público do segundo dia útil seguinte ao do registro da solicitação, excluído o próprio dia da comunicação, sendo, em caso contrário, considerada inexistente pela instituição financeira.

§ 3º Os cheques devolvidos pelos motivos específicos relativos à sustação ou revogação decorrente de furto, roubo ou extravio não poderão ser objeto de anulação da respectiva sustação ou revogação.

§ 4º A sustação provisória não poderá ser renovada ou repetida em relação a um mesmo cheque.

### Seção III Das Consequências do Uso Indevido do Cheque

#### Subseção I Do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF)

Art. 10. As instituições financeiras sacadas são responsáveis pela inclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) das ocorrências relativas ao emitente que:

I - tiver o mesmo cheque devolvido em duas datas diferentes por falta de fundos;

II - emitir cheque referente a conta de depósitos encerrada; e

III - incidir em prática espúria.

§ 1º Considera-se prática espúria quando:

I - forem apresentados, no mesmo dia, mais de três cheques sem fundos de valor de até R\$3,41 (três reais e quarenta e um centavos), referentes à mesma conta de depósitos; ou

II - sejam pagos, em datas diferentes, em razão do "compromisso de pronto acolhimento" de que trata o art. 32, três ou mais cheques sem fundos de valor de até R\$3,41 (três reais e quarenta e um centavos) cada.

§ 2º As cooperativas de crédito sacadas são responsáveis pela inclusão de seus cooperados no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, independentemente de acordo de compensação interbancária de cheques firmado com outra instituição financeira.

§ 3º O cheque sem fundos e o cheque referente a conta de depósitos à vista encerrada somente podem gerar registro de ocorrência no cadastro de emitentes de cheques sem fundos caso não seja aplicável a devolução por qualquer outro motivo.

§ 4º O prazo para inclusão de ocorrência no cadastro de emitentes de cheques sem fundos é de quinze dias, contados da data de devolução do cheque.

§ 5º A instituição financeira sacada deve manter à disposição do emitente, pelo prazo em que a ocorrência figurar no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, cópia do cheque que deu origem à ocorrência, com vistas à comprovação da documentação a ser apresentada para a respectiva exclusão.

Art. 11. O cadastro de emitentes de cheques sem fundos conterá os seguintes dados:

I - nome do emitente do cheque sem fundos;

II - número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular emitente do cheque sem fundos;

III - número-código do banco e da agência que comandou a inclusão;

IV - data de inclusão e de exclusão da ocorrência; e

V - quantidade de ocorrências incluídas no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, por emitente, banco e agência.

Art. 12. A inclusão de ocorrência no cadastro de emitentes de cheques sem fundos relativa a cheque emitido por titular de conta conjunta deve ficar restrita ao emitente do cheque.

Art. 13. A instituição financeira sacada deve comunicar por escrito ao emitente a inclusão de seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

§ 1º Para o envio da comunicação de que trata o *caput* deste artigo, podem ser utilizados canais eletrônicos fornecidos pelo cliente à instituição financeira sacada.

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deve ser anterior à inscrição no cadastro de emitentes de cheques sem fundos e informar de maneira clara e objetiva os canais disponíveis para o cancelamento do registro no banco de dados.

Art. 14. As ocorrências serão excluídas do cadastro de emitentes de cheques sem fundos:

I - automaticamente, após decorridos cinco anos da inclusão do cheque sem fundos;

II - a pedido da instituição sacada, ou por iniciativa do próprio executante do serviço de compensação, se comandada a inclusão por erro comprovado, hipótese em que a instituição, tão logo tenha conhecimento do fato, deve comandar a exclusão, sem ônus para o cliente;

III - a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove o pagamento que deu origem à ocorrência; ou

IV - por determinação do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Caso indefira o pedido de exclusão de ocorrência do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, a instituição financeira sacada deverá comunicar formalmente a decisão ao cliente.

Art. 15. Admite-se como prova do pagamento de cheques, para instruir pedido de exclusão de registro no cadastro de emitentes de cheques sem fundos:

I - o cheque que deu origem à ocorrência;

II - o extrato de conta em que figure o débito relativo ao cheque que deu origem à ocorrência; e

III - a declaração do beneficiário dando quitação ao débito, com firma devidamente reconhecida em cartório ou confirmada pelo banco endossante, acompanhada da cópia do cheque que deu origem à ocorrência, bem como das certidões negativas dos cartórios de protesto relativas ao cheque, em nome do emitente, na impossibilidade de apresentação dos documentos citados nos incisos I e II.

§ 1º A instituição financeira sacada deve examinar e comandar ao executante do serviço de compensação de cheques, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da entrega do pedido do cliente, a exclusão do nome do emitente que comprovar o pagamento do cheque que deu origem à ocorrência.

§ 2º A documentação aceita pela instituição financeira sacada como prova de pagamento dos cheques deverá ficar arquivada pelo prazo de cinco anos.

Art. 16. O executante do serviço de compensação de cheques deve exercer as funções de operador e de gestor do cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

## Subseção II

### Das Tarifas pelo Uso Indevido do Cheque

Art. 17. A inclusão indevida de ocorrência no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, bem como a consequente exclusão, não pode gerar cobrança de quaisquer despesas ou tarifas do emitente.

Art. 18. O gestor do cadastro de emitentes de cheques sem fundos cobrará das instituições financeiras sacadas tarifa de serviço no valor de R\$6,82 (seis reais e oitenta e dois centavos), por inclusão de cheque sem fundos no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

§ 1º A instituição financeira sacada pode exigir do emitente o ressarcimento do valor pago a título de tarifa de serviço do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, por ocasião da:

I - exclusão, quando se tratar de ocorrência incluída na vigência de "compromisso de pronto acolhimento"; ou

II - inclusão, nos demais casos.

§ 2º A revogação do "compromisso de pronto acolhimento" de que trata o art. 32 permite que a instituição financeira sacada exija do emitente o ressarcimento imediato do valor não recolhido em virtude do inciso I do § 1º.

Art. 19. O gestor do cadastro de emitentes de cheques sem fundos disponibilizará acesso gratuito ao banco de dados às instituições financeiras que mantenham contas de depósitos à vista movimentável por cheque.

Art. 20. O gestor do cadastro de emitentes de cheques sem fundos pode firmar convênios com instituições financeiras e entidades privadas de proteção ao crédito, para fornecimento de informações constantes do banco de dados, mediante preço e condições operacionais por eles acordados.

Art. 21. A tarifa de serviço referida no art. 18 reverterá em favor do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), destinado à proteção de titulares dos créditos especificados no respectivo estatuto, contra os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as companhias hipotecárias e as associações de poupança e empréstimo.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à tarifa de serviço referida no art. 18 recolhidos de forma direta ou indireta pelas cooperativas singulares de crédito e pelos bancos cooperativos serão direcionados ao fundo garantidor de créditos de cooperativas de crédito.

Art. 22. Não poderá ser cobrado de interessado cujo nome figure do cadastro de emitentes de cheques sem fundos qualquer valor pela consulta ou pela atualização de informação no banco de dados, exceto quando configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 14.

## CAPÍTULO IV DO FORNECIMENTO DE CHEQUE

Art. 23. As instituições financeiras mantenedoras de contas de depósitos à vista devem explicitar a disciplina adotada para o uso do cheque por parte dos titulares das contas, estabelecendo critérios objetivos e transparentes, de natureza operacional, para o fornecimento de folhas de cheque, que contemple as disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

§ 1º As regras para o fornecimento de folhas de cheque ao titular da conta de depósitos à vista devem ser estabelecidas com base, entre outros, nos seguintes critérios:

- I - saldo suficiente para o pagamento de cheques;
- II - restrições cadastrais;
- III - histórico de práticas e ocorrências na utilização de cheques;
- IV - estoque de folhas de cheque em poder do titular da conta;
- V - registro no cadastro de emitentes de cheques sem fundos; e
- VI - regularidade dos dados e dos documentos de identificação do titular da conta.

§ 2º As instituições financeiras devem orientar os titulares da conta sobre:

- I - a disciplina estabelecida para o uso do cheque;
- II - as práticas incompatíveis com a disciplina adotada, bem como com as disposições legais e regulamentares sobre a matéria;
- III - as práticas que podem caracterizar abuso do direito de impedir o curso normal dos cheques; e
- IV - as cominações legais e regulamentares e as medidas cabíveis, no caso de descumprimento da regulamentação e da disciplina estabelecida.

§ 3º Com vistas à adoção dos procedimentos de que trata este artigo, a instituição financeira deve:

- I - adequar seus sistemas de controle e de acompanhamento de contas de depósitos à vista, objetivando monitorar comportamento incompatível com a disciplina estabelecida; e
- II - adotar, nos casos considerados incompatíveis com a disciplina estabelecida, as seguintes medidas:
  - a) orientação;
  - b) notificação formal;
  - c) suspensão do fornecimento de folhas de cheque; ou
  - d) encerramento da conta.

Art. 24. As instituições financeiras devem incluir nos contratos de abertura e manutenção de contas de depósitos à vista movimentáveis por meio de cheques, entre outras, cláusulas prevendo:

- I - as regras de natureza operacional para o fornecimento de folhas de cheque;
- II - a possibilidade de não fornecimento ou de interrupção do fornecimento de folhas de cheque; e
- III - as cominações legais e regulamentares e as medidas de que trata o art. 23.

Art. 25. Os contratos de abertura e manutenção de contas de depósitos à vista movimentáveis por meio de cheques não podem conter cláusulas que impeçam ou estabeleçam procedimentos desarrazoados para a sustação ou a revogação de cheque.

Art. 26. É vedado o fornecimento de folhas de cheque enquanto o titular da conta de depósitos à vista movimentável por cheque figurar no cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

Art. 27. As instituições financeiras sacadas devem manter assinatura atualizada dos titulares das contas de depósitos à vista movimentáveis por cheque.

Art. 28. A instituição financeira sacada é obrigada a fornecer, mediante solicitação por escrito do interessado, as informações adiante especificadas, conforme os casos indicados:

- I - nome completo e endereços residencial e comercial do emitente, no caso de cheque devolvido por:
  - a) insuficiência de fundos;
  - b) motivos que ensejam registro de ocorrência no cadastro de emitentes de cheques sem fundos;
  - c) sustação ou revogação devidamente confirmada, não motivada por furto, roubo ou extravio;
  - d) divergência, insuficiência ou ausência de assinatura; ou
  - e) erro formal de preenchimento;
- II - além das informações estabelecidas no inciso I:
  - a) cópia da solicitação formal de sustação ou revogação, ou reprodução impressa dos respectivos termos, na hipótese de ter sido solicitada e confirmada por meio de transação eletrônica, contendo a razão alegada pelo emitente ou pelo beneficiário, no caso de cheque devolvido por sustação ou revogação não motivada por furto, roubo ou extravio; e
  - b) nome completo, endereços residencial e comercial, número do documento de identidade e número de inscrição no CPF, do emitente, no caso de cheque devolvido por qualquer dos casos incluídos no inciso I, emitido por titular de conta conjunta cujos dados de identificação não constem do cheque; e
  - III - declaração sobre a autenticidade ou não da assinatura do emitente, mediante exame equivalente ao que seria realizado em procedimento de pagamento de cheque apresentado ao caixa, em se tratando de cheque devolvido por sustação ou revogação motivada por furto, roubo ou extravio de folha de cheque em branco.

§ 1º As informações referidas neste artigo devem ser prestadas em documento timbrado da instituição financeira, firmado por seu preposto.

§ 2º Considera-se interessado o beneficiário nominado, o portador legitimado, o endossante, o endossatário, o avalista ou qualquer pessoa que demonstre integrar, de qualquer modo, a relação cambial.

Art. 29. A instituição financeira sacada deve fornecer, a pedido do emitente de cheque incluído no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, mediante apresentação de cópia do cheque, o nome completo e endereços residencial e comercial do beneficiário-depositante.

Parágrafo único. O fornecimento dos dados de que trata o *caput* deve ser autorizado pelo beneficiário-depositante.

Art. 30. A data de início de relacionamento do titular da conta de depósitos à vista com instituições financeiras impressa na folha de cheque, nos termos do inciso III do *caput* do art. 2º, deve indicar a data do mais antigo contrato de conta de depósitos à vista ou de depósitos de poupança em que o cliente conste como titular ou como um dos titulares, na própria instituição financeira depositária ou em outra instituição do mesmo conglomerado, bem como em qualquer outra instituição financeira.

§ 1º No caso de contas de depósitos conjuntas, deve ser considerada a data do mais antigo contrato de conta de depósitos à vista ou de poupança em que o solicitante figure como um dos titulares.

§ 2º Para efeito de indicação de data de início de relacionamento contratual do titular da conta de depósitos com instituições financeiras, não podem ser consideradas:

I - contas de depósitos judiciais de qualquer natureza e as contas abertas por ordem judicial;

II - contas de depósitos à vista ou de depósitos de poupança encerradas há mais de cinco anos, contados da data da formalização da solicitação por parte do cliente.

§ 3º A inclusão da data de início de relacionamento de que trata o *caput* depende de solicitação do titular da conta de depósitos à instituição financeira detentora das referidas informações cadastrais.

§ 4º A inclusão da data de início de relacionamento de que trata o *caput* deve ser atendida pela instituição financeira na qual o cliente mantenha ou pretenda manter a conta de depósitos à vista movimentável por cheque no prazo máximo de trinta dias, contados:

I - da data da formalização da solicitação, se o contrato mais antigo em que o depositante conste como titular ou como um dos titulares foi celebrado na própria instituição financeira depositária ou em outra instituição do mesmo conglomerado financeiro; ou

II - da data de recebimento das informações cadastrais do cliente, se o contrato mais antigo em que o depositante conste como titular ou como um dos titulares foi celebrado com instituição não integrante do conglomerado financeiro da instituição depositária.

§ 5º As informações cadastrais necessárias à demonstração da data de início de relacionamento contratual devem ser mostradas ao cliente pela instituição financeira de origem no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data da formalização da respectiva solicitação.

§ 6º A partir da autorização expressa do cliente, as informações cadastrais necessárias à demonstração da data de início de relacionamento contratual devem ser apresentadas diretamente pela instituição portadora das informações à instituição financeira na qual o cliente mantenha ou pretenda manter a conta de depósitos à vista movimentável por cheque, no prazo máximo de cinco dias úteis.

§ 7º As instituições financeiras receptoras das informações cadastrais devem fornecê-las a seus clientes, quando por esses solicitadas, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da respectiva solicitação, exceto na hipótese de informações sobre as quais haja impedimento legal ou regulamentar para tanto.

§ 8º As instituições financeiras devem estipular os meios necessários à transmissão e à recepção das informações referidas neste artigo, bem como os critérios requeridos para a eliminação de riscos relacionados à segurança do processo, admitida a utilização de meio eletrônico para essa finalidade.

Art. 31. As instituições financeiras mantenedoras de contas de depósitos à vista devem disponibilizar ao interessado informações sobre as seguintes ocorrências relativas a um determinado cheque:

I - cheque sustado ou revogado;

II - cheque objeto de sustação ou revogação em caráter provisório não expirada e ainda não confirmada;

III - cheque enviado ao domicílio do correntista cujo desbloqueio não tenha sido realizado;

IV - cheque cancelado pela instituição financeira sacada;

V - cheque referente à conta de depósitos à vista objeto de bloqueio judicial total;

VI - cheque furtado, roubado, extraviado ou destruído durante o processo de compensação;

VII - cheque referente à conta de depósitos à vista mantida em cooperativa de crédito cujo contrato com a instituição financeira prestadora do serviço de compensação esteja encerrado, ocorrência a ser registrada pela cooperativa de crédito; e

VIII - cheque referente à conta de depósitos à vista encerrada.

§ 1º A consulta às informações de que trata o *caput* deve ser referente a um cheque específico e estar disponível ao interessado, com atualização no prazo de um dia útil após a comunicação ou constatação da ocorrência.

§ 2º Considera-se interessado o emitente, o beneficiário nominado, o portador legitimado, o endossante, o endossatário, o avalista ou qualquer pessoa que demonstre integrar, de qualquer modo, a relação cambial.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. As instituições financeiras poderão assumir com os titulares das contas de depósitos à vista movimentáveis por cheque "compromisso de pronto acolhimento", revogável a qualquer tempo, pelo qual se comprometerão a não devolver os cheques de valor de até R\$ 3,41 (três reais e quarenta e um centavos) por motivo de falta de fundos.

Art. 33. As cooperativas de crédito que oferecerem a seus cooperados serviço de compensação interbancária de cheques são, independentemente do acordo firmado com terceiros, responsáveis pelo cumprimento da legislação e regulamentação em vigor relativas ao tratamento dado aos cheques em liquidação, liquidados, ou objeto de ocorrências que impeçam seu curso normal, entre outras as referentes ao lançamento de motivos de devolução, à inclusão e exclusão de ocorrências do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, à sustação e revogação de cheques, ao cancelamento de folhas de cheque furtadas, roubadas ou extraviadas em branco e ao fornecimento de informações a beneficiários de cheques devolvidos.

Art. 34. É permitida a prestação de serviço de entrega de folhas de cheque em domicílio em favor de titulares de contas de depósitos à vista, por meio de empresas de correio ou de malotes, ou de serviço próprio da instituição financeira, mediante autorização formal do titular da conta de depósitos à vista movimentável por cheque.

§ 1º No caso de conta de depósitos à vista conjunta, o serviço somente pode ser prestado mediante autorização de todos os titulares da conta.

§ 2º A instituição financeira deve disponibilizar as informações, nos termos do art. 31, sobre as folhas de cheque transferidas ao serviço de entregas e ainda não desbloqueadas pelo depositante.

§ 3º Consideram-se desbloqueadas as folhas de cheque pelo depositante quando:

I - houver comunicação formalizada por assinatura, admitido o emprego de transação ou comunicação eletrônica, mediante senha ou qualquer procedimento apto à produção de prova para fins legais; ou

II - for apresentado ao banco sacado, para pagamento, cheque emitido em folha ainda bloqueada, com assinatura autêntica.

Art. 35. As instituições financeiras podem exigir de seus clientes o ressarcimento do valor pago a título de ressarcimento dos custos operacionais à Compe, observadas as restrições estabelecidas nesta Resolução.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Banco Central do Brasil adotará, no âmbito de suas atribuições legais, as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 37. Ficam revogados:

I - a Resolução nº 885, de 1983, ressalvados os efeitos descritos no § 5º do art. 2º desta Resolução;

II - a Resolução nº 1.631, de 24 de agosto de 1989;

III - a Resolução nº 1.682, de 31 de janeiro de 1990;

IV - a Resolução nº 2.090, de 6 de julho de 1994;

V - a Resolução nº 3.279, de 29 de abril de 2005;

VI - a Resolução nº 3.972, de 28 de abril de 2011;

VII - o art. 4º da Resolução nº 4.150, de 30 de outubro de 2012; e

VIII - o art. 11 da Resolução nº 4.753, de 26 de setembro de 2019.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor em 2 de outubro de 2023.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO  
Presidente do Banco Central do Brasil

(DOU, 28.04.2023)

**CADASTRO DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CÓDIGO IDENTIFICADOR DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CIOT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO REMUNERADO DE CARGAS - FRETE - MEIOS DE PAGAMENTO - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.015, DE 27 DE ABRIL DE 2023.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução ANTT nº 6.015/2023, altera a Resolução nº 5.862/2019 \*(V. Bol. 1.854 - AD), que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT para o Transportador Autônomo de Cargas e seus equiparados. Fica estabelecido que as Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do art. 22-B da Lei nº 11.442/2007, terão até 31 de julho de 2023 para comprovar à ANTT que entraram com o pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera a Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT para o Transportador Autônomo de Cargas e seus equiparados.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLA - 019, de 27 de abril de 2023, e no que consta do processo nº 50500.112749/2021-79,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 25-B da Resolução nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, terão até 31 de julho de 2023 para comprovar à ANTT que entraram com o pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES  
Diretor-Geral

(DOU, 28.04.2023)

BOAD11221---WIN/INTER

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ALÍQUOTA ZERO - MERCADO INTERNO - IMPORTAÇÃO - PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE JORNAIS E DE PERIÓDICOS****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 27 DE MARÇO DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE JORNAIS E DE PERIÓDICOS.**

Encerrou-se em 30 de abril de 2016, o prazo de aplicação da alíquota 0 (zero):

a) da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos prevista nos incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004; e

b) da Cofins-Importação incidente sobre a importação de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos prevista nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 158, DE 2018.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** *incisos III e IV do § 12 do art. 8º e incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004; art. 18 da Lei nº 11.727, de 2008; art. 18 da Medida Provisória nº 563, de 2012; art. 3º da Lei nº 12.649, de 2012; Decreto no 6.842, de 2009.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE JORNAIS E DE PERIÓDICOS.**

Encerrou-se em 30 de abril de 2016, o prazo de aplicação da alíquota 0 (zero):

a) da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos. prevista nos incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004; e

b) da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidente sobre a importação de papéis destinados à impressão de jornais e periódicos prevista nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 158, DE 2018.**

**DISPOSITIVOS LEGAIS:** *incisos III e IV do § 12 do art. 8º e incisos I e II do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004; art. 18 da Lei nº 11.727, de 2008; art. 18 da Medida Provisória nº 563, de 2012; art. 3º da Lei nº 12.649, de 2012; Decreto no 6.842, de 2009.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 30.03.2023)

BOAD11201---WIN/INTER

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO - TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA - SUJEITO PASSIVO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 21 DE MARÇO DE 2023**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002. SUJEITO PASSIVO.**

Na importação por conta e ordem de terceiro, o importador é a pessoa jurídica contratada pelo adquirente de mercadoria no exterior para promover o despacho aduaneiro de importação, agindo como mero mandatário.

Para fins de incidência da Cofins, a receita bruta do importador será aquela auferida na prestação de serviços ao adquirente da mercadoria importada por sua conta e ordem.

Na importação por conta e ordem, o adquirente da mercadoria no exterior se apresenta como o sujeito passivo da obrigação tributária a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, sendo a receita bruta decorrente da venda dessa mercadoria sujeita à apuração concentrada da Cofins à alíquota de 9,6%.

**IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002. SUJEITO PASSIVO.**

Na importação por encomenda, a pessoa jurídica importadora (importador por encomenda) é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira por ela adquirida no exterior para venda a encomendante predeterminado.

O importador por encomenda, sendo proprietário da mercadoria importada, figura como sujeito passivo da obrigação tributária a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, quando da respectiva venda ao encomendante, devendo recolher a Cofins com base na alíquota concentrada de 9,6%.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49, DE 24 DE MARÇO DE 2021, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º; IN RFB nº 1.861, de 2020, arts. 2º e 3º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002. SUJEITO PASSIVO.**

Na importação por conta e ordem de terceiro, o importador é a pessoa jurídica contratada pelo adquirente de mercadoria no exterior para promover o despacho aduaneiro de importação, agindo como mero mandatário.

Para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, a receita bruta do importador será aquela auferida na prestação de serviços ao adquirente da mercadoria importada por sua conta e ordem.

Na importação por conta e ordem, o adquirente da mercadoria no exterior se apresenta como o sujeito passivo da obrigação tributária a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, sendo a receita bruta decorrente da venda dessa mercadoria sujeita à apuração concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 2%.

**IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002. SUJEITO PASSIVO.**

Na importação por encomenda, a pessoa jurídica importadora (importador por encomenda) é contratada para promover, em seu nome e com recursos próprios, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira por ela adquirida no exterior para venda a encomendante predeterminado.

O importador por encomenda, sendo proprietário da mercadoria importada, figura como sujeito passivo da obrigação tributária a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, quando da respectiva venda ao encomendante, devendo recolher a Contribuição para o PIS/Pasep com base na alíquota concentrada de 2%.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 49, DE 24 DE MARÇO DE 2021, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º; IN RFB nº 1.861, de 2020, arts. 2º e 3º.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**CONSULTA. INEFICÁCIA.**

Deve ser declarada a ineficácia da consulta quando o fato estiver definido em disposição literal de lei, a consulente não for o sujeito passivo da obrigação tributária objeto de questionamento, não houver a indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a dúvida apresentada e quando a consulta tiver por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 2º, art. 13, II, e art. 27, I, II, IX e XIV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Coordenador-Geral

(DOU, 12.04.2023)

BOAD11216---WIN/INTER

*“Acredito que uma regra simples do mundo dos negócios é: se você faz as coisas mais fáceis primeiro, então você pode de fato ter um grande progresso.”*

*Mark Zuckerberg*